



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 24/02/15

36 TC-016155/026/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Osasco.

Entidade(s) Beneficiária(s): Centro de Estudos, Pesquisa e Documentação em Cidades Saudáveis – CEPEDOC.

Responsável(is): Emídio de Souza (Prefeito) e Marcia Faria Westphal (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 21-07-11, 19-04-12 e 19-07-13.

Exercício: 2008.

Valor: R\$608.044,22.

Advogado(s): Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Fiscalizada por: GDF-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, **prestação de contas** do importe de R\$608.044,22¹ (*seiscentos e oito mil, quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos*), decorrente de repasses efetuados pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO** ao **CENTRO DE ESTUDOS PESQUISA E DOCUMENTAÇÃO EM CIDADES SAUDÁVEIS** em 2008 e saldo remanescente do exercício anterior, com base no Convênio 91/2006.

1.2. A **3ª Diretoria de Fiscalização** analisou a documentação encaminhada e anotou diversas irregularidades, especialmente a ausência de relatório das atividades desenvolvidas; parecer conclusivo incompleto e emitido fora do prazo; divergência entre o saldo não utilizado e o efetivamente restituído aos cofres municipais, na ordem de R\$5.620,62; ausência de dados sobre a execução física-financeira do convênio; custo orçamentário não informado; divergência contábil no balancete da entidade, entre outras falhas de natureza formal (relatório de fls. 958/970).

¹ Valor apurado pela Assessoria Técnico-Jurídica após justificativas e documentos apresentados pela Origem (fls. 1187/1189).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.3. Notificadas as partes (fls. 973), a Prefeitura Municipal de Osasco apresentou as justificativas de fls. 980/1022, acompanhadas da documentação de fls. 1023/1049, pugnando pela regularidade da matéria.

1.4. Acatada a proposta da ATJ, ratificada por sua Chefia e SDG, os interessados foram novamente acionados e a Prefeitura Municipal de Osasco veio às fls. 1062/1068, apresentando documentação complementar e reiterando a regularidade da matéria (fls. 1069/1186).

1.5. Após as justificativas complementares, a **Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 1187/1189), seguida pela **Chefia da ATJ** (fls. 1190), concluiu pela **regularidade parcial** da matéria, impugnando a comprovação de R\$67.651,63 (*sessenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos*), referente a despesas que não se coadunam com o escopo do convênio.

1.6. Notificadas a procederem à devolução dos recursos repassados no exercício ou apresentarem defesa (fls. 1191/1192 e 1197), a entidade beneficiária apresentou as justificativas de fls. 1200/1206, e a Prefeitura Municipal de Osasco, às fls. 1207/1215.

É o relatório.



2. VOTO

2.1. Os argumentos de defesa apresentados pelos interessados não afastam todas as falhas reveladas pela instrução processual, em especial, as impugnações da Assessoria Técnico-Jurídica.

2.2. Consoante demonstrado na manifestação do órgão técnico de fls. 1187/1189, a entidade beneficiária realizou dispêndios que não se coadunam com o escopo do Convênio, no montante de R\$67.651,63 (*sessenta e sete mil seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos*), a saber: despesas com seminário realizado fora do município, elaboração de cartilha para bolsistas, editoração de livro e revisão de relatórios de prestação de contas.

2.3. Contribuem para a emissão de juízo desfavorável as demais falhas não esclarecidas pela Origem, como a falta de demonstração das metas atingidas durante o exercício e de indicação dos custos unitário e global das atividades desenvolvidas.

2.4. Nessa conformidade, à luz da jurisprudência da Casa, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas no valor de R\$608.044,22 (*seiscentos e oito mil, quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos*), condenando o Centro de Estudos Pesquisa e Documentação em Cidades Saudáveis à restituição da importância de R\$67.651,63 (*sessenta e sete mil seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos*), atinente às atividades dissociadas do objeto do Convênio, devidamente corrigida, ficando a mesma impedida de receber novos repasses do Poder Público, com fundamento no artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93, enquanto não regularizada sua situação perante este Tribunal, com acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei Complementar.

2.5. Excepcionalmente, deixo de condenar à devolução da totalidade do valor repassado e aplicação de multa, tendo em vista que, apesar das impropriedades encontradas, não há indícios de desvio na aplicação das demais despesas, nem de prejuízo ao erário.

2.6. Fixo o prazo de 60 dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o atual Prefeito informe a esta E. Corte as providências adotadas em face da presente decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Após o trânsito em julgado:

- a) **oficie-se** à **Prefeitura** e à **Câmara Municipal de Osasco**, com cópia da presente decisão, conforme previsto nos incisos XV e XXVII do art. 2º, Lei Complementar nº 709/93;
- b) **notifique-se** o Centro de Estudos Pesquisa e Documentação Em Cidades Saudáveis para, no prazo de **30 (trinta) dias**, comprovar o recolhimento da importância de R\$67.651,63 (*sessenta e sete mil seiscientos e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos*), devidamente corrigida, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Em caso de omissão, adotem-se as medidas de praxe;

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO